



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DA PRIVACIDADE - CNPD

ATA DE REUNIÃO

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO CONSULTIVO

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (21/10/2022), às quatorze horas e trinta e nove minutos (14h39), por videoconferência, realizou-se a quarta Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, com a presença dos membros que constam do Anexo desta Ata. No total, estiveram presentes vinte (20) conselheiros, sendo dez (10) titulares, sete (7) suplentes em substituição de titulares e outros três (3) suplentes na qualidade de ouvintes. Além dos membros do Conselho Consultivo, estava presente à reunião a **Secretária-Geral da ANPD**, senhora **Núbia Augusto de Sousa Rocha**. A **Presidente Suplente do CNPD**, senhora **Stefani Juliana Vogel**, justificou que, em decorrência de outros compromissos, o Presidente do Conselho Consultivo não poderia estar presente, tendo-lhe solicitado que conduzisse a reunião. Dessa maneira, após declarar o quórum, procedeu com a abertura da reunião desejando as boas-vindas a todos os presentes. Iniciando o item 1 da Pauta, referente à minuta de Relatório com contribuições do CNPD para a elaboração de proposta de enunciado sobre hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, a **Presidente Suplente do CNPD** informou que após conceder a palavra para apresentação do Relatório pelo Grupo de Trabalho responsável pela elaboração da minuta (constituído pela Portaria CNPD nº 02/2022 - "GT-2"), seria aberto um espaço de discussão entre os demais membros, concedendo-se o prazo de dez (10) minutos para aqueles que quisessem se manifestar. Explicou, também, que essa dinâmica seria adotada em atendimento à solicitação de alguns conselheiros no sentido de se promover maior debate sobre o tema. Na sequência, passou a palavra para a conselheira **Annette Martinelli de Mattos Pereira** que esclareceu que, após alinhamento prévio com os membros do GT2, procederia com a apresentação do relatório, uma vez que havia participado das discussões e da elaboração do documento durante o prazo em que o documento ficou disponível a todos os Conselheiros para manifestação, ato corroborado pelo conselheiro **Claudio Simão de Lucena Neto**, membro integrante do GT2. Em resumo, a conselheira explicou que o posicionamento adotado pelo grupo apresenta concordância com a Interpretação de número 3 (três) do estudo preliminar da ANPD, quanto a se respeitar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no tratamento de seus dados pessoais, observando-se as hipóteses previstas nos arts. 7º e 11 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), bem como em respeito aos direitos fundamentais, as disposições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na própria Constituição Federal. Além da base legal, foco primordial do estudo, ressaltou que outras questões também permeiam esse tema como, por exemplo, quais as melhores formas de dar transparência a esse público, quem forneceria o consentimento, quais os meios técnicos disponíveis para isso, a necessidade de aprofundamento nessas temáticas em estudos futuros, por parte da ANPD, além da importância de se continuar observando práticas internacionais, entre outros. Em seguida, a **Presidente Suplente do CNPD** passou a palavra para o conselheiro **Bruno Bioni**. Em síntese, o conselheiro apresentou posicionamento no sentido de que o tratamento de dados de crianças e adolescentes possa ser realizado com dispensa do consentimento, mas não com as bases legais previstas no art 7º da LGPD, e sim limitando às previstas no art. 11. Segundo o conselheiro, o art. 11 apresenta diversas hipóteses autorizativas aptas a atingir o melhor interesse da criança e do adolescente que não dependam exclusivamente do consentimento de representantes legais. Ressaltou que seu entendimento decorre de como a própria LGPD se estrutura e da compreensão de que, no contexto brasileiro, crianças e adolescentes são considerados sujeitos hipervulneráveis, e, portanto, dignos de tratamento diferenciado. Ainda de acordo com o conselheiro, dialogando com a própria Constituição (art. 227), que coloca crianças com prioridade absoluta, também seria necessário priorizar o tratamento de dados pessoais desses indivíduos. Ou seja, entende que a 2ª (segunda) hipótese do estudo elaborado pela ANPD seria a mais adequada a ser prevalecer como

enunciado, de que deve haver a possibilidade de tratamento de dados de crianças e adolescentes, considerando as hipóteses previstas no art. 11. Na sequência, **Presidente Suplente do CNPD** passou a palavra para o conselheiro **Leonardo Parentoni** que, na qualidade de membro suplente, esclareceu que exerceria apenas seu direito de voz, apresentando proposta de reflexão mediante um posicionamento diferente do apresentado pelo conselheiro **Bruno Bioni**. Em suma, destacou que, por ser recente no Brasil uma Lei específica de proteção de dados, o Conselho deveria guiar-se pela segurança jurídica, visando criar uma cultura de proteção de dados no país. Destacou também que, tecnicamente, na legislação brasileira não existe prioridade absoluta para quem quer que seja, o que iria contra a ideia de ponderação. Exemplificou que em um caso concreto, se existirem vários valores em conflito será determinado qual prevalecerá nessa situação específica, sendo possível que em outro caso, outros valores prevaleçam. Citou, ainda, a importância de que, tecnicamente, seja observada a hierarquia das fontes. Prosseguiu registrando que quando a Lei não abre espaço de discricionariedade para interpretação, ela mesma informa como um conceito deve ser entendido, o que se denomina “interpretação autêntica”. Neste sentido, destacou que o art. 5º da LGPD é um artigo só com interpretações autênticas e que o seu inciso II considera a natureza jurídica do tratamento, não o sujeito ao qual se relacionam os dados pessoais sensíveis. Segundo seu entendimento, o critério da Lei é segurança jurídica de modo objetivo e dar tratamento diferente a crianças e adolescentes e não dar a qualquer outra categoria (como idosos, portadores de necessidades especiais, etc), seria contrário não apenas ao espírito da Lei, mas à própria literalidade dela. Ressaltou, também, que não seria prudente o CNPD sustentar um posicionamento contra legis, propondo ao Colegiado que reflita se isso colaboraria com a segurança jurídica ou com a dúvida do mercado. Assim, a LGPD não permite enquadrar dados de crianças ou adolescentes como dados pessoais sensíveis. Consequentemente, registrou que as bases legais para tratamento de dados de crianças e adolescentes são todas as do art. 7º. Assentou ainda que no caso do legítimo interesse, que é uma ponderação do conselheiro **Bruno Bioni**, lhe parece que o interesse da criança e do adolescente será ponderado nos termos do art. 10 da LGPD. Como último ponto, destacou que não há paradigma de boas práticas internacionais em inserir uma presunção absoluta (que não admite prova em contrário) de que toda e qualquer operação de tratamento de dados de crianças e adolescentes envolve dados sensíveis: ela pode ou não envolver, dependendo do caso concreto. Registrou seu entendimento de que uma presunção absoluta engessa o mercado e tem consequências práticas graves: aumento de custos, de burocracia, prejuízo à inovação, entre outros. Dessa maneira, manifestou sua opinião no sentido de que o tratamento de dados de crianças e adolescentes possa se basear em qualquer das hipóteses do art. 7º da LGPD, na linha do que entende a ANPD, bem como que esse tipo de dado não deve ser considerado, por si só, como sendo sensível. A **Presidente Suplente do CNPD** passou a palavra para o conselheiro **Danilo Doneda**, que ponderou sobre a dinâmica de atendimento às manifestações solicitadas pela ANPD, solicitando que futuramente seja discutido com todo o colegiado. Quanto ao relatório em si, explicou que se sente desconfortável com a possibilidade de o Conselho ter um enunciado que pode ter uma leitura que indique uma aplicabilidade que não tenha a tônica do melhor interesse e da ideia da prioridade absoluta, necessitando modificação, cabendo reflexão de todos sobre a melhor maneira de conduzir essa questão. Ressaltou que, apesar de existirem vários grupos vulneráveis, o motivo pelo qual a Constituição fez essa opção foi pela consideração da criança como um ser em desenvolvimento, não partindo propriamente de uma vulnerabilidade específica. Por fim, reforçou o posicionamento apresentado pelo conselheiro **Leonardo Parentoni** de que eventuais discrepâncias entre o Conselho e a ANPD, neste momento, possam ter efeitos externos prejudiciais. Na sequência, o conselheiro **Fabrcio da Mota Alves** reforçou os pontos apresentados pelo conselheiro **Danilo Doneda**, especialmente no que se refere à dinâmica de atendimento às manifestações solicitadas pela ANPD por meio de relatórios dos grupos de trabalho. Quanto ao relatório, afirmou concordância com o posicionamento apresentado pelo GT e destacou a importância de participação do Conselho nos posicionamentos da ANPD, inclusive esse. A **Presidente Suplente do CNPD**, relembrou a **dinâmica de manifestação do CNPD por meio de relatórios prévios dos grupos de trabalho, todos estes sempre inseridos em consulta interna de todos os membros, avaliados e submetidos ao “pleno” do colegiado** e informou que isso poderia ser revisto futuramente, caso se entenda necessário. Entretanto, reforçou a importância de que, neste momento, o CNPD não se omita em relação à consulta, sendo o dia 07 (sete) de novembro o prazo limite para envio do relatório à ANPD. Passada a palavra para o conselheiro **Bruno Bioni** este, após manifestar adesão ao apresentado pela Presidente Suplente do CNPD, solicitou apenas que fosse registrado o esclarecimento de que não havia citado o direito absoluto de crianças e adolescentes, mas que do texto constitucional decorre a prioridade absoluta. Diante de todo o exposto, a **Presidente Suplente do CNPD** propôs os seguintes encaminhamentos, deliberados por maioria absoluta após um breve debate entre os conselheiros: o

conselheiro Bruno Bioni compartilharia, até o dia vinte e sete de outubro (27/10), os fundamentos de seu posicionamento, o que se aplicaria também a outros conselheiros que quisessem apresentar um terceiro posicionamento; após isso, o relatório do GT2 e os outros posicionamentos apresentados seriam encaminhados ao colegiado para apreciação e inclusão de sugestões; realização de uma reunião extraordinária no dia quatro de novembro (04/11), às quatorze horas e trinta minutos (14h30), momento em que se deliberaria sobre o relatório final a ser enviado à ANPD no dia sete de novembro (07/11); encaminhamento, por parte dos conselheiros, de dois nomes de especialistas com posicionamentos antagônicos a serem ouvidos na reunião extraordinária do dia quatro de novembro (04/11), sendo um dos nomes encaminhado pelo conselheiro Bruno Bioni. Por fim, a **Presidente Suplente do CNPD**, solicita que se registre em Ata o consenso do colegiado de que nesta reunião ocorrerá a deliberação sobre o posicionamento a ser adotado e sobre o produto que será encaminhado. Caso não seja possível o alcance do consenso entre todos os conselheiros, que se consigne no registro da reunião as posições divergentes, quantos votos serão alcançados, e clareza e transparência de como se deu o processo de construção da interpretação do CNPD. Superado o item 1, a **Presidente Suplente do CNPD** passou para o próximo item da Pauta que tratava do Relatório anual de atividades do CNPD. Comunicou que está sendo preparada uma minuta pela Secretaria-Geral, com um registro das principais atividades desenvolvidas pelo Colegiado ao longo do ano. Para melhor embasar sua construção, será encaminhado um questionário aos coordenadores dos Grupos de Trabalho com indicadores de atividades desenvolvidas ao longo do ano no âmbito do CNPD. Reforçou a importância desse documento tanto para conhecimento interno dos conselheiros quanto, em alguma medida, em termos de transparência, podendo ser futuramente compartilhado, inclusive, no site da ANPD, no domínio do CNPD. Como assunto extra-pauta, a **Presidente Suplente do CNPD** solicitou à **Secretária-Geral**, senhora **Núbia Augusto de Sousa Rocha**, que apresentasse o resultado da votação da Logomarca do CNPD, sendo informado que noventa e três (93%) dos votantes aprovaram a proposta apresentada pelo designer da ANPD. Acrescentou ainda a possibilidade de encaminhar, conjuntamente com a Ata desta reunião, o relatório da votação. Após, a **Presidente Suplente do CNPD** destacou a importância de que todos tenham acesso à Logomarca que poderá servir para diferentes atividades como, por exemplo, ser incluída nos relatórios dos Grupos de Trabalho, entre outros. A **Presidente Suplente do CNPD**, senhora **Stefani Juliana Vogel**, agradeceu a participação e dedicação de todos, especialmente dos membros do GT2 que se dedicaram à construção do documento, e a apresentação do relatório por parte da conselheira Annette Martinelli de Mattos Pereira. Por fim, registrou a presença do conselheiro **Davis Alves**, que fez a entrega de um documento encadernado do Relatório do GT1, com os subsídios para elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, que será encaminhado futuramente para apreciação e deliberação entre todos os integrantes do CNPD. Nada mais havendo a tratar, a **Presidente Suplente do CNPD**, senhora **Stefani Juliana Vogel**, declarou encerrada a reunião às quinze horas e quarenta e nove minutos (15h49), da qual, **Núbia Augusto de Sousa Rocha, Secretária-Geral** da ANPD, lavrei a presente Ata, que, após lida e aprovada, vai pela Presidente Suplente do CNPD assinada eletronicamente. □



Documento assinado eletronicamente por **Stefani Juliana Vogel, Assessor(a) Especial**, em 18/11/2022, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nubia Augusto de Sousa Rocha, Secretária-Geral**, em 18/11/2022, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3754131** e o código CRC **08DD01C1** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)